PD nº 33.348/2013

PARECER

Vem a esta procuradoria o processo de licitação 33.348/2013, tomada de preço 005/2014, para contratação de serviço de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família da Torotama, com questionamentos acerca do edital, feitos por uma possível licitante.

Os questionamentos, em resumo, dizem espito ao item 5.4.1, fundamentando seu questionamento, basicamente na vedação à exigência que iniba a participação na licitação.

É o brevíssimo relatório

De plano deve-se destacar que o questionamento é em tese, não tendo havido ainda a licitação, de modo que as respostas aos mesmos também são em tese, cabendo apenas a análise do caso concreto se houver recurso à uma inabilitação na abertura de envelopes do edital.

Assim, verificamos que a elagação de que a exigência contida na letra "b" do item 5.4.1 – Capacidade Técnica Operacional fere a licitação não procede.

Com efeito eis o que diz o texto legal:

> Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> §1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

> fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, o texto do edital reproduz de forma fiel o disposto no inciso II do caput do art. 30. O inciso I do §1.§ do mesmo artigo apenas determina como se dará a comprovação. Não há pois qualquer contradição entre o texto do edital e o texto da lei, sendo, portanto impertinente o quesionamento efetuado.

Com relação ao outro questionamento efetuado pela empresa, entendemos, também, que o mesmo não procede, principalmente porque traz critérios subjetivos no questionamento, que somente poderão ser analisados no caso concreto, em especial por parte da comissão licitante.

Ora, o fato de a empresa alegar possuir atestado de obras superiores à obra licitada não é suficiente para invalidar a regra questionada. Ademais, a legislação não pode ser negada pelo edital. De modo que, quando da análise da documentação relativa à qualificação, se a empresa for desqualificada em função das exigências mencionadas.

Assim, o questionamento também deve ser afastado, de modo que não há qualquer reparo a ser feito no edital, devendo ser dado segmento ao mesmo.

É o parecer, s.m.j., a sua consideração.

Atenciosamente

Rio Grande, 24 de julho de 2014

Daniel de Araujo Spotorno

Assessor Superior – Procuradoria Geral do Município

OAB-RS 55.674